



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731614/2015-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GLENIO AUGUSTO LOPES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade preparadora intime o contribuinte e a PREVI a apresentarem o comprovante da retenção de 5.637,73, mencionada pela parte na fl. 123 dos autos. Ainda, intime-se o contribuinte para juntar cópia integral do processo de número 503.2657-39.2016.404.7100.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 42), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Tal omissão gerou glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.536,38.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 106 dos autos, no qual a contribuinte alega que o imposto glosado teria sido retido sobre os rendimentos depositados em juízo pela PREVI.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/01/2017, no acórdão 08-37.208, às e-fls. 111 a 116, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 08/03/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 123 a 140, no qual alega, em resumo, que:

o valor de imposto de renda retido na fonte foi depositado judicialmente em 30/11/11 pela PREVI, no curso de processo judicial.

que é dever da PREVI, mediante sentença judicial, quitar estes valores, sendo depositados em conta judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/02/2017, e-fls. 121, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/03/2017, às e-fls. 123, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como mencionado, o presente processo de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente reconhecidos em sentença judicial.

A fiscalização imputou ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, que deveria ter sido repassado aos cofres públicos pela pessoa jurídica empregadora.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

De acordo com a jurisprudência deste CARF:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 10 de maio de 2010) (grifos nossos)

Contudo, o contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, decisões no processo 001/106.009.6512-4, que demonstram que os cálculos elaborados estavam errados, sendo retificados e quitados pela PREVI, conforme e.-fls. 133.

Assim, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, temos:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Feitas estas elucubrações, não constam nos autos documentação necessária para o desfecho da presente lide.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime o contribuinte e a PREVI a apresentarem o comprovante da retenção de 5.637,73 mencionada pela parte na fl. 123 dos autos. Ainda, intime-se o contribuinte para juntar cópia integral do processo de número 503.2657-39.2016.404.7100.

Processo nº 11080.731614/2015-03
Resolução nº **2002-000.018**

S2-C0T2
Fl. 149

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni